



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 493/2023

PROPONENTE: DEPUTADO FELIPE SOUZA

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

ALTERA a Lei nº 5.100 de 14 de janeiro de 2020 que “dispõe sobre a criação do selo empresa amiga dos autistas e portadores do Transtorno de Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH) e dá outras providências.”.

1. RELATÓRIO

O Deputado Felipe Souza, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 493/2023 que altera a Lei nº 5.100 de 14 de janeiro de 2020 que “dispõe sobre a criação do selo empresa amiga dos autistas e portadores do Transtorno de Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH) e dá outras providências.”.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 23, 24 e 25 de maio de 2023, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.



Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual¹ e art. 87, inc. I², do Regimento Interno, o eminente deputado Felipe Souza, submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, no fato de que a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPED) foi extinta, surgindo a necessidade de alteração da Lei nº 5.100 de 14 de janeiro de 2020 que “dispõe sobre a criação do selo empresa amiga dos autistas e portadores do Transtorno de Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH) e dá outras providências.”.

Entendo que o Projeto de Lei é louvável, já que tem como objetivo garantir a plena efetivação da Lei nº 5.100 de 2020, a fim de continuar incentivando e reconhecendo empresas que promovem a Responsabilidade Social e buscam combater o preconceito em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), proporcionando informações, serviços, atividades, oportunidades e auxílio para promover a inclusão social dessas pessoas.

No momento em que a Lei nº 5.100 de 2020 foi promulgada, o artigo 5º estabeleceu que a premiação concedida às empresas seria realizada após a consulta à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPED). No entanto, a SEPED foi extinta por meio da Lei nº 4.213 de 2015.

Com a extinção da SEPED, as atividades anteriormente realizadas por essa secretaria passaram a ser atribuição da Secretaria Executiva Adjunta de Direitos da Pessoa com Deficiência, que atualmente é conhecida como Secretaria Executiva de Políticas para Pessoas com Deficiência e integra a estrutura da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC).

Prosseguindo, então, com a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

aos parlamentares nos termos da Constituição Federal e Constituição Amazonense que estabelece em seus artigos 33 e 87 que:

***Art. 33.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***Art. 87.** A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:
 I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04 2021)*

O projeto de busca atualizar a legislação para que a nova designação da secretaria seja referenciada corretamente, garantindo assim a continuidade e a adequada execução dos procedimentos previstos na Lei nº 5.100 de 2020.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

Contudo, verificou-se que ao substituir uma secretaria por outra, caso futuramente a SEJUSC seja extinta, novamente haverá o comprometimento da aplicabilidade da norma, desta feita faz-se necessária a apresentação de EMENDA MODIFICATIVA, retificando apenas a redação do caput do artigo 1º, fazendo-o ancorada no art. 110, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altera o art. 5ª da Lei nº 5.100, de 14 de janeiro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Selo será concedido pelo Governador do Estado, ouvindo a Secretaria responsável pela formulação, execução e implementação de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, conforme indicação do Executivo”.





Poder Legislativo
Assembleia do Estado do Amazonas
Gabinete Deputada Alessandra Campêlo

3. VOTO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 493/2023**, na forma da Emenda Modificativa apresentada.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de junho de 2023.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÊLO
DEPUTADA ESTADUAL – PSC
RELATORA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 21/06/2023 09:11:06

